



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

APRESENTAÇÃO

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

LUTOR

TIPO

VERBOSA

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o caput art. 1º, conforme abaixo

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os sujeitos passivos de obrigação tributária deverão observar para a realização de transação, que importará em composição de litígio, para extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda exclui a expressão “de conflitos ou terminação” da redação original. O conceito de conflito é ambíguo e não está definido na legislação tributária, dando margem a entender que poderiam estar compreendidos discussões anteriores à própria constituição do crédito tributário.

Da maneira como está a redação, ela nega sistematicamente o Código Tributário Nacional, pois, conforme reza o art. 150, inciso III, do referido diploma legal, a transação é uma modalidade de extinção do crédito tributário. A aceitação da extinção de conflitos, no bojo desta lei, pode compreender situações em que sequer exista o crédito tributário constituído.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

APRESENTAC
Projeto de Lei nº PL 5082/2009

AUTOR

Deputado

Nº PRONTUÁRIO

6

TIPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo único do Art. 1º conforme abaixo.

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Em qualquer das modalidades de transação de que trata esta Lei, a Fazenda Nacional poderá, obedecidos os dispositivos desta Lei, celebrar transação, explicitando expressamente as razões pelas quais a aplicação do instituto é viável e atende o interesse público.

JUSTIFICATIVA:

Ao suprimirem-se as expressões “em juízo de conveniência e oportunidade” e “sempre que motivadamente entender que atende ao interesse público”, pretendeu-se afastar a possibilidade de desvio de finalidade dos atos vinculados à transação, permitindo, assim, a responsabilização do agente público.

Ainda, afasta a discricionariedade na aplicação da transação, vez que será imprescindível a vinculação de sua celebração às hipóteses trazidas no bojo legal, além de atender aos princípios da motivação, impessoalidade e moralidade.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

APRESENTAÇÃO

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

Deputado

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 3º do art. 4º conforme abaixo.

Art 4º (...)

§ 3º⁶ (...)

I - da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - da Câmara Geral de Transação e Conciliação – CGTC, com anuênciam do Ministro da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA:

A princípio, o art. 131, parágrafo 3º da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar 73 de 1993, atribui competência para a Procuradoria da Fazenda Nacional atuar exclusivamente dentro no Poder Judiciário.

Esta emenda transfere a competência de transacionar à CGTC, reforçando o seu papel na transação, dada a forma colegiada e independente como atuará.

A CGTC como órgão específico e especializado tem maior capacidade técnica de análise das diversas situações, podendo deste modo decidir de forma mais eficaz as demandas. Os diferentes pontos de vista do colegiado favorecerão decisões mais equilibradas e imparciais.

Ademais, a transação de valores expressivos para os cofres públicos não ficará à mercê de decisões individualizadas.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

APRESENTAÇÃO
Projeto de Lei nº PL 5082/2009

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado

TIPO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

9 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 1º do Art. 4º, conforme a seguir

Art. 4º – (...)

§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal, a forma de cumprimento de obrigações tributárias e a situação econômica do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A expressão suprimida tem caráter subjetivo, o que pode afastar a aplicação correta do instituto da transação. O texto original do Projeto de Lei não explicita o que seriam os “critérios de boa governança”, o que prejudica sobremaneira a aplicação objetiva da Lei.

Ademais, a matéria diz respeito a um bem público indisponível, o crédito tributário, fazendo-se necessária maior clareza e explicitação do que seriam os ditos “critérios de boa governança”. Estes não podem ser deixados ao sabor da interpretação da autoridade administrativa.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

APRESENTAÇÃO

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

Deputado

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 -SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 -MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o caput do Art. 6º para a redação seguinte:

Art. 6º A transação nas modalidades previstas nesta Lei poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia.

JUSTIFICATIVA:

Ao suprimir a expressão “ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa” pretende-se adequar o texto ao que prevê o nosso ordenamento jurídico.

Para situações conflituosas ou litigiosas existe o instituto da consulta fiscal, não cabendo a esta lei, portanto, prever transação nos casos em que caiba consulta. À ela cabe cuidar apenas e tão somente do crédito tributário constituído e não de situações conflituosas, matéria afeta ao Poder Judiciário e às leis gerais do ordenamento jurídico brasileiro.